

**UNIVERSIDADE DO ESTADO DA BAHIA**

**LUCAS SAMPAIO DE MACÊDO**

**A INFLUÊNCIA DO EXAME CRIMINOLÓGICO COMO CONDIÇÃO PARA A  
PROGRESSÃO DE REGIME: ANÁLISE DE CASOS DA VARA DE EXECUÇÕES  
PENAIAS DE JUAZEIRO/BA.**

Juazeiro - BA

2021

LUCAS SAMPAIO DE MACÊDO

**A INFLUÊNCIA DO EXAME CRIMINOLÓGICO COMO CONDIÇÃO PARA A  
PROGRESSÃO DE REGIME: ANÁLISE DE CASOS DA VARA DE EXECUÇÕES  
PENAIIS DE JUAZEIRO/BA.**

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado ao curso de Direito, da  
Universidade do Estado da Bahia, como  
requisito parcial para a obtenção do grau  
de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof. Especialista Jaíza  
Sâmmara de Araújo Alves

Juazeiro – BA

2021

LUCAS SAMPAIO DE MACÊDO

**A INFLUÊNCIA DO EXAME CRIMINOLÓGICO COMO CONDIÇÃO PARA A  
PROGRESSÃO DE REGIME: NOS CASOS DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS  
DE JUAZEIRO/BA.**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de Direito, da Universidade do Estado da Bahia, como requisito parcial para a Obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Juazeiro - BA, 29 de Junho de 2021

BANCA EXAMINADORA

---

Prof. Especialista Jaíza Sâmmara de Araújo Alves (Orientadora)

---

Prof. Cícero Everaldo Ferreira da Silva (Arguidor)

---

Prof. Fátima Rejane (Membro)

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço a Deus, pois, sem Ele nada seria possível.

Aos meus pais Marivalda e Cícero, e meu irmão Sávio, que sempre me apoiaram.

A minha namorada Glenda, que desde o início deste trabalho, buscou sempre me incentivar e auxiliar na conclusão deste projeto, aturando minhas chatices e cara feia nos momentos de turbulência, agindo como uma companheira.

A minha orientadora Professora Jaíza, pela confiança e pelo apoio, principalmente por todo ensinamento transmitido, bem como em nunca ter negado tempo para responder minhas dúvidas, sempre mantendo comunicação, mesmo tão abarrotada de serviços em decorrência da mesma está cursando doutorado.

Aos meus amigos, Heitor, Eduarlei, Ramirez, Cristiano e Francisco Cruz, que desde o 1º semestre o “santo bateu”, e quaisquer palavras que eu escreva não corresponderão à medida da gratidão por suas amizades que levarei por toda vida.

O Juiz de Direito Roberto Paranhos, da Vara do Júri e Execuções Penais desta Comarca, que me ensinou na prática os procedimentos do Júri e da execução penal, bem como mostrando em seu agir, como ser um excelentíssimo profissional do Direito.

"A justiça não consiste em ser neutro entre o certo e o errado, mas em descobrir o certo e sustentá-lo, onde quer que ele se encontre, contra o errado."  
(Theodore Roosevelt)

## RESUMO

A presente monografia buscou-se analisar o Exame Criminológico como condição para a Progressão de Regime, consoante as Súmulas editadas pelos Tribunais Superiores, e sua influência na decisão do magistrado quanto à possibilidade do reeducando está apto ou não a progredir para um regime menos severo. Nesse sentido, a presente pesquisa tem como objetivo geral analisar a influência do exame criminológico como condição para a progressão de regime nos casos da Vara de Execução Penal de Juazeiro/BA. Assim, busca-se conceituar o exame criminológico, bem como demonstrar a progressão de regime e analisar o uso do laudo criminológico após a alteração na Lei de Execução Penal (LEP) trazida pela Lei nº 10.792/2003, juntamente com a Súmula Vinculante nº 26 do STF e Súmula nº 439 do STJ na Vara de Execução Penal de Juazeiro/BA. A partir de uma pesquisa descritiva, com base em fontes secundárias e primárias, assim como abordagem qualitativa e quantitativa dos dados, o trabalho demonstra que, apesar de a LEP não trazer expresso o uso do exame criminológico, ou seja, omitindo o referido laudo e mencionado apenas o uso do atestado de conduta para analisar o requisito subjetivo para progressão de regime, é de fundamental importância as súmulas citadas acima, tendo em vista que as mesmas deixam expressas que fica a critério do juiz, fazer o uso do referido exame desde que o requisito de maneira fundamentada, analisando caso a caso.

**Palavras-chave:** Exame Criminológico; Progressão de Regime; Lei de Execução Penal; Lei nº 10.792/2003.

## **ABSTRACT**

The present monograph sought to analyze the Criminological Examination as a condition for the Regime Progression, according to the Precedents issued by the Superior Courts, and its influence on the magistrate's decision regarding the possibility of the reeducated is able or not to progress to a less severe regime. In this sense, the present research has as a general objective to analyze the influence of the criminological examination as a condition for the progression of the regime in the cases of the Court of Criminal Execution of Juazeiro/BA. Thus, it seeks to conceptualize the criminological examination, as well as to demonstrate the progression of the regime and to analyze the use of the criminological report after the amendment in the Criminal Executions Law (LEP) brought by Law n. 10.792/2003, together with Summaries' STF n. 26 and Summaries' STJ n. 439 in Court of Penal Execution of Juazeiro/BA. From a descriptive research, based on secondary and primary sources, as well as a qualitative and quantitative approach to the data, the work shows that, although the LEP does not express the use of the criminological examination, that is, omitting the said report and mentioning only the use of the certificate of conduct to analyze the subjective requirement for progression of the regime, it is of fundamental importance the summaries mentioned above, considering that they leave express that it is at the discretion of the judge, do the use of the said exam as long as it is reasonably requested, analyzing it on a case-by-case basis.

**Keywords:** Criminological Examination; Regime Progression; Criminal Execution Law; Law n. 10.792/2003.

## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

|      |                                          |
|------|------------------------------------------|
| BA   | Bahia                                    |
| CPJ  | Conjunto Penal de Juazeiro               |
| LEP  | Lei de Execuções Penais                  |
| SEEU | Sistema Eletrônico de Execução Unificado |
| STF  | Supremo Tribunal Federal                 |
| STJ  | Superior Tribunal de Justiça             |

## SUMÁRIO

|                                                                                                                                                                         |    |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----|
| <b>1 INTRODUÇÃO</b>                                                                                                                                                     | 9  |
| <b>2 EXAME CRIMINOLÓGICO</b>                                                                                                                                            | 11 |
| 2.1 ORIGEM DO EXAME CRIMINOLÓGICO                                                                                                                                       | 11 |
| 2.2 O EXAME CRIMINOLÓGICO NO ORDENAMENTO JURÍDICO<br>BRASILEIRO                                                                                                         | 13 |
| <b>3 PROGRESSÃO DE REGIME</b>                                                                                                                                           | 16 |
| 3.1 SISTEMA PROGRESSIVO                                                                                                                                                 | 16 |
| 3.2 REQUISITOS À PROGRESSÃO DE REGIME                                                                                                                                   | 18 |
| <b>4 O USO DO EXAME CRIMINOLÓGICO COMO CONDIÇÃO PARA A<br/>PROGRESSÃO DE REGIME APÓS A ALTERAÇÃO TRAZIDA PELA LEI<br/>10.792/03 E POSTERIORMENTE PELA LEI 13.964/19</b> | 21 |
| 4.1 A ALTERAÇÃO A PARTIR DA LEI 10.792/2003 QUANTO AOS<br>REQUISITOS DA PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL                                                                  | 21 |
| 4.2 SÚMULA 26 DO STF E SÚMULA 439 DO STJ                                                                                                                                | 26 |
| <b>5 O EXAME CRIMINOLÓGICO COMO CONDIÇÃO PARA PROGRESSÃO<br/>DE REGIME: NOS CASOS DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DE<br/>JUAZEIRO/BA</b>                                    | 28 |
| 5.1 METODOLOGIA DA PESQUISA                                                                                                                                             | 28 |
| 5.2 DO LAUDO DE EXAME CRIMINOLÓGICO                                                                                                                                     | 29 |
| 5.3 ANÁLISE DOS RESULTADOS                                                                                                                                              | 31 |
| <b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b>                                                                                                                                             | 42 |
| <b>REFERÊNCIAS</b>                                                                                                                                                      | 44 |
| <b>ANEXO A — Demonstrativo da ficha de pesquisa</b>                                                                                                                     | 46 |

## 1 INTRODUÇÃO

A presente monografia tem como foco principal abordar a Influência do Exame Criminológico como condição para a Progressão de Regime nos casos da Vara de Execução Penal de Juazeiro/BA. Nesse sentido, avaliando a possibilidade de haver a progressão de regime com fundamento no laudo de exame criminológico.

Diante disso, o presente estudo volta-se para a Execução Penal, regida pela Lei nº 7.210/1984 (Lei de Execuções Penais - LEP) e suas alterações seguintes, principalmente a alteração trazida pela Lei nº 10.792/2003, que, dentre muitas modificações, destaca o fim da obrigatoriedade do exame criminológico no que tange à progressão de regime prisional, foco da pesquisa.

De Brito (2011, p. 246), aponta que fazer a exigência do exame criminológico sem previsão legal é absolutamente inútil e abusivo, até porque a origem da referida exigência é derivada do tempo do sistema binário, tempo esse em que se aplicava pena e medida de segurança, de forma cumulada, e que já saiu do nosso ordenamento jurídico há mais de 20 (vinte) anos.

A partir disso, esta monografia trata da problemática da inexistência de previsão legal que proteja a utilização dos laudos como requisito para se conceder ou não a progressão de regime prisional, havendo, no entanto, posicionamentos que possibilitam a realização do exame criminológico como a melhor maneira de se avaliar subjetivamente o condenado e suas condições pessoais para retornar ao convívio social.

Nesse sentido, caso ocorra dúvida fundada sobre a probabilidade do reeducando adaptar-se ao regime menos gravoso, o magistrado poderá usar do exame criminológico para embasar a decisão da progressão de regime em benefício do apenado. Além do mais, custa mencionar que a devida requisição para realização do laudo deve ser de maneira fundamentada, consoante às Súmulas editadas pelos Tribunais Superiores, tendo que ser observadas as particularidades de cada caso (MIRABETE, 2014, p. 465).

Desse modo, o presente trabalho partiu da necessidade de verificar, através de estudo de caso, a existência de pedidos para realização de exame criminológico e se ocorre influência do referido Laudo nas decisões que defere ou indefere a

progressão de regime mais brando na Vara de Execuções Penais de Juazeiro/BA, após a inovação jurídica da Lei nº 10.792/2003.

Considerando-se os principais elementos do cenário até aqui apresentados, estabelece-se como questão central de pesquisa do presente trabalho: “qual a influência do exame criminológico como condição para a progressão de regime nos casos da Vara de Execuções Penais de Juazeiro/BA?”. Ainda, os objetivos específicos desse estudo envolvem o conceito do Exame Criminológico, bem como contextualizar a Progressão de Regime.

Desse modo, para o efetivo desenvolvimento dos objetivos específicos em um corpo consistente de análise e argumentação, adota-se como processo metodológico uma pesquisa descritiva, com tratamento qualitativo e quantitativo dos dados. A base referencial de dados secundários foi obtida de pesquisa bibliográfica, jurisprudência e Leis, que contribui para a construção de uma base de conhecimento que trata do exame criminológico, bem como da progressão de regime. Já os dados primários foram obtidos junto a uma amostra de pesquisa composta pelos presos do regime semiaberto/fechado do Conjunto Penal de Juazeiro (CPJ). O levantamento dos dados foi realizado junto à lista dos reclusos em regime semiaberto/fechado no CPJ, composto por 774 (setecentos e setenta e quatro) presos (masculino/feminino), e do Sistema SEEU em que buscou-se os processos dos presos que continham exame criminológico nos autos, com o auxílio de uma ficha elaborada para facilitar a coleta de dados relativos à execução da pena de cada sentenciado que se encontra anexada.

Para alcançar o seu objetivo central, esta monografia encontra-se organizada em 4 (quatro) capítulos, antecedendo-se da introdução. No capítulo 1, será conceituado o Exame Criminológico. No capítulo 2, vai ser contextualizada a progressão de regime. O uso do exame criminológico como condição para a progressão de regime após a alteração trazida pela Lei 10.729/2003 será abordado no capítulo 3. O conteúdo do capítulo 4 será a análise do estudo de campo sobre a influência do exame criminológico como condição para a progressão de regime: nos casos da Vara de Execuções Penais de Juazeiro da Bahia. E, por fim, serão apresentadas as considerações finais.

## 2 EXAME CRIMINOLÓGICO

### 2.1 ORIGEM DO EXAME CRIMINOLÓGICO

Inicialmente, é necessário fazer uma breve introdução a respeito da história do exame criminológico, buscando referências sobre as raízes do mesmo, bem como, mencionar o conceito do exame em questão. Sendo assim, o exame criminológico é tido como uma pesquisa dos antecedentes pessoais, familiares, sociais, psíquicos e psicológicos do apenado, para aquisição de dados que possam caracterizar a sua personalidade. Além do mais, é tratado como uma perícia, embora a Lei de Execução Penal (LEP – Lei nº 7.210/84) não disponha dessa forma, que busca descobrir a capacidade de adequação do condenado ao regime de pena; a probabilidade de não delinquir; o grau de probabilidade de o mesmo se reinserir na sociedade (BITENCOURT, 2012, p. 1378 e 1380).

Por outro giro, conforme Álvaro Mayrink (1989, p. 285), o exame criminológico equivale a um dos princípios básicos da Criminologia Clínica<sup>1</sup>, sendo que os métodos utilizados para sua consecução diferenciam entre si, levando em consideração critérios de natureza médica, psiquiátrica, psicológica ou social. Além disso, o laudo é distinto quando relacionado ao exame psiquiátrico, que apura a responsabilidade penal do agente. O autor ressalta, ainda, a base fundamental de elementos necessários para a aplicação do mesmo, ademais, condutas carcerárias durante a sua reclusão não devem ser olvidadas.

Todavia, Alípio Silveira, explicita, se referindo ao exame como “exame de biologia criminológica”, que consiste em explorar a personalidade do apenado em vista de fatores importantes para que se determine sua responsabilidade, sua capacidade para o crime, a medida de sua culpabilidade e o perigo que o mesmo representa, assim como sua receptividade, probabilidade de melhoramento e readaptação. Sendo o referido laudo efetuado por peritos que devem ser submetidos ao juízo ou tribunal solicitante, encarregado da execução da pena, sob forma de um relatório (SILVEIRA, 1965, p.85).

---

<sup>1</sup> A Criminologia clínica, também chamada de positivista, desenvolveu teorias que diferenciavam os criminosos dos indivíduos “normais”, no que tange as características biológicas e psicológicas, teorias essas, que se inspiraram na filosofia e na psicologia do positivismo naturalista (BARATTA, 2002).

Consoante De Brito (2011, p. 69), o exame em questão, que trata das características físicas e psíquicas do delinquente, foi alçado no período da Escola Positivista italiana, em que Lombroso foi um dos maiores influenciadores dos estudos em relação ao laudo criminológico, fazendo jus aos seus conhecimentos médicos para identificar posteriormente os chamados “criminosos natos”<sup>2</sup>.

No mesmo sentido, Costa (1997, p. 88) ensina que o exame criminológico surgiu em Roma, e que no ano de 1938, ocorreu o Primeiro Congresso Internacional de Criminologia, em que recomendava que o estudo da personalidade do criminoso fosse feita formal e substancialmente nas três fases processuais do judiciário, quais sejam: instrução, julgamento e execução. Em seguida, Muitas reuniões ocorreram após a Segunda Guerra Mundial, e no Segundo Congresso de Criminologia, realizado em Paris (França), em 1950, defendeu-se a necessidade do exame biotipológico, bem como se insistiu na incorporação da psiquiatria nos estabelecimentos penais (COSTA, 1997, p. 88).

Assim, no cenário mundial, o mesmo autor (1997, p. 88) explicita que após o XII Congresso que a antiga Comissão Penal e Penitenciária organizou em 1950, em Haia, foi adotada uma resolução para que fosse feito o uso de um relatório (exame criminológico), anterior à sentença de fixação de pena e aos processos de tratamento penitenciário e de liberação, que se referisse não somente às circunstâncias do crime, mas também a fatores relativos à constituição, à personalidade, ao caráter e aos antecedentes sociais e culturais do criminoso.

Desse modo, a reunião em Roma mostrou-se ser importantíssima, na história do exame criminológico, tendo em vista a sua manifestação de vontade sobre a realização do exame criminológico. Logo, tal exame aparece como um instrumento de suma importância no meio jurídico, principalmente nas decisões dos tribunais, buscando desvendar o que se passa na mente do criminoso (COSTA, 1997, p. 88).

Desta forma, questiona-se a abrangência do laudo criminológico, e sobre a amplitude desse instrumento. Conforme Costa (1997, p. 88):

---

<sup>2</sup> Conforme Lombroso, o criminoso nato, é aquele indivíduo “propenso” ao crime, que possui certas deformações não só no crânio como no esqueleto, principalmente uma assimetria craniofacial, bem como cérebro hipo ou hiperdesenvolvido, testa inclinada para trás, estrabismo, orelhas de abano, sobancelhas cerradas, barba escassa, corpo peludo, braços compridos, dentre outras, além de uma ausência de sensibilidade moral, crueldade, insensibilidade à dor, ao sofrimento e a morte, ou seja, todas essas características são reveladoras de um tipo atávico (hereditário), na expressão de Lombroso, isto é, representam uma regressão aos tipos humanos primitivos, ou mesmo, aos pré-humanos com instintos canibalísticos. (MANNHEIM, et al., 1984).

Segundo as conclusões adotadas pelo ciclo de estudos europeus, sobre o exame médico-psicológico e social do delinquente organizado pela ONU, em Bruxelas, em 1951, ele deve compreender: (a) um exame biológico (físico, em geral, que permitirá conhecer a oportunidade de exames especializados, os quais poderão ser o exame físico complementar praticado por um neurologista, o exame radiológico, o de patologia clínica, o endocrinológico e o eletroencefálico); (b) um exame psicológico, que permite medir as faculdades, as aptidões e as realizações mentais, e descrever as características da personalidade; (c) um exame psiquiátrico, que não aspira a resolver as questões de enfermidade mental e responsabilidade criminal senão aclarar os matizes da personalidade e do comportamento, que só o psiquiatra pode compreender; e, finalmente, (d) em exame social realizado por um assistente social, cuja missão é conhecer a vida social de delinquente, participar de sua integração e contribuir para o tratamento.

À vista disso, o referido exame deve ser realizado por profissionais específicos para essa função, como assistentes sociais, psiquiatras e psicólogos, buscando demonstrar a periculosidade que o apenado pode apresentar. Dessa forma, o exame tem como uma finalidade objetiva um diagnóstico criminológico e um prognóstico social, isto é, as causas da inadequação social e as possibilidades de recuperação do preso, sendo essa segunda etapa a mais importante, tendo em vista que se deve indicar a probabilidade de reincidência do apenado (COSTA, 1997, p. 179).

Segundo o autor De Brito (2011, p. 70), foi a partir desses acontecimentos mencionados anteriormente que se expandiu a ideia do uso do laudo criminológico em quase todos os debates político-criminais, no que tange aos seguimentos da Escola Criminológica Italiana, e em especial, no Brasil, a respeito da Escola Positiva e sua cientificidade.

Assim sendo, o exame criminológico surgiu no Brasil, com o anteprojeto de Código de Processo Penal elaborado por Frederico Marques, nos arts. 391 a 395, sendo esta a primeira vez que a expressão “exame criminológico” apareceu em solo brasileiro. Posteriormente, o exame criminológico foi estabelecido na Lei de Execução Penal – LEP- (Lei nº 7.210/1984) (DE BRITO, 2011, p. 70).

## 2.2 O EXAME CRIMINOLÓGICO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

O ordenamento jurídico brasileiro dispõe de dois diplomas que fazem referência expressa ao exame criminológico, quais sejam: o Código Penal Brasileiro (CPB) e a Lei de Execução Penal – LEP (Lei 7.210/84).

Assim, os arts. 34 e 35, ambos do Código Penal, referem-se ao exame criminológico. No tocante ao primeiro artigo mencionado que trata do regime fechado, dispõe que o condenado deverá ser submetido a exame criminológico no início do cumprimento de pena, para que possa ser feita a sua individualização (BRASIL, 1940). Já o art. 35, que se refere aos que ingressam em regime semiaberto, prevê a aplicação da norma do “caput” do art. 34 ao condenado que iniciará o cumprimento de sua pena no semiaberto (BRASIL, 1940). Vale ressaltar, que ambos os artigos foram implementados no Código Penal a partir da Lei 7.209/84 que reformou a parte geral do Código Penal.

Em relação à Lei de Execuções Penais, destaca-se que a mesma faz menção ao laudo criminológico em seus arts. 8º e 112, em que, no art. 8º dispõe que:

Art. 8º O condenado ao cumprimento de pena privativa de liberdade, em regime fechado, será submetido a exame criminológico para a obtenção dos elementos necessários a uma adequada classificação e com vistas à individualização da execução.

Parágrafo único. Ao exame de que trata este artigo poderá ser submetido o condenado ao cumprimento da pena privativa de liberdade em regime semi-aberto (BRASIL, 1984).

Logo, percebe-se que o referido artigo se encontra vigente no ordenamento jurídico brasileiro e prevê a necessidade de os condenados em regime fechado, serem submetidos ao exame criminológico, visando à individualização da pena, sendo, facultativo o referido exame aos condenados ao cumprimento de pena em regime semiaberto.

No que tange o art. 112, da Lei 7.210/84, era previsto também o exame criminológico, com a seguinte redação:

Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva, com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo Juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos 1/6 (um sexto) da pena no regime anterior e seu mérito indicar a progressão.

Parágrafo único. A decisão será motivada e precedida de parecer da Comissão Técnica de Classificação e do exame criminológico, quando necessário (BRASIL, 1984).

Observa-se do artigo mencionado e seu parágrafo único, a menção feita do uso do exame criminológico para que o condenado obtivesse a progressão de

regime. No entanto, após a modificação ocorrida pela Lei 10.792/2003, não se constata mais a menção do laudo criminológico, senão vejamos:

Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos: (...)  
§1º Em todos os casos, o apenado só terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão (BRASIL, 2003).

Dessa forma, observa-se que foi revogado o Parágrafo Único do mencionado artigo, e isso fez gerar entendimentos tanto no sentido de que não se pode mais usar exame criminológico para progressão de regime, quanto no sentido de que deve o juiz decidir a respeito da progressão de acordo com o merecimento do condenado, consoante o laudo criminológico (critério subjetivo).

### 3 PROGRESSÃO DE REGIME

#### 3.1 SISTEMA PROGRESSIVO

De acordo com Mirabete (2014, p. 408), em tempos passados, os estabelecimentos penais apresentavam deficiências e a forma de cumprimento de pena privativa de liberdade era irracional. Nesse sentido, buscou-se, a partir do século XVIII, uma nova filosofia penal, propondo-se, afinal, sistemas penitenciários que correspondessem a novas ideias.

O primeiro sistema penitenciário surgiu na Filadélfia (Estados Unidos da América), também chamado Sistema Pensilvânico ou Celular, e era fundado no isolamento absoluto do recluso em cela, saindo de forma esporádica para passeios no pátio. Posteriormente, houve uma evolução para o Sistema de Auburn, em que o condenado deveria trabalhar durante o dia em absoluto silêncio e isolar-se durante o período noturno (AVENA, 2015, p. 224).

Porém, foi com o advento do Sistema Progressivo que a execução da pena passou a ser realizada de forma progressiva. Nesse contexto, custa destacar que o referido sistema surgiu na Inglaterra no século XIX, a partir de um Capitão da Marinha Real (Alexander Maconochie), que diante do método desumano que era usado em desfavor dos condenados que cumpriam pena na Austrália, o mesmo resolveu modificar o sistema penal, tendo em vista que era diretor de um presídio na Austrália, criando um sistema pautado em três fases: 1º. isolamento celular diurno e noturno, 2º. Trabalho diurno em comum, sob a regra do silêncio e isolamento noturno e, 3º. liberdade condicional<sup>3</sup> (BITENCOURT, 2012, pp. 360-362).

Posteriormente, o sistema progressivo foi adotado na Irlanda, por Walter Crofton (1857), passando a ser chamado de Sistema Progressivo Irlandês e acrescentou outra fase, dividindo-se em 04 (quatro) estágios: o primeiro trata sobre o cumprimento de pena em reclusão absoluta com progressiva emancipação; no segundo estava presente um misto de trabalho e estudo durante o dia em silêncio e

---

<sup>3</sup> Nessa época, era uma liberdade limitada, tendo em vista que recebia restrições, devendo o reeducando obedecer por um período de tempo determinado. Terminado esse tempo, sem que houvesse nenhuma atitude irregular por parte do apenado que determinasse a revogação, o mesmo obtinha a liberdade definitiva (BITENCOURT, 2012, pp. 360-362).

isolamento noturno; o terceiro uma forma de semiliberdade com trabalho fora da prisão (penitenciária industrial ou agrícola) e durante o dia e a noite, não se tinha o isolamento noturno como na segunda fase e, por último o livramento condicional (Roberto Lyra, apud, GRECO, 2018, pp. 593-595).

Com isso, observa-se que atualmente, o sistema progressivo é adotado em várias legislações, inclusive na legislação brasileira. Sendo assim, o Código Penal brasileiro de 1940 adotou-se o sistema progressivo, tendo em vista que se estabeleceu um período inicial de isolamento absoluto por um prazo não superior a 03 (três) meses na pena de reclusão, consecutivo de trabalho durante o dia, podendo haver a transferência do reeducando para colônia penal ou estabelecimento similar, tendo, por fim, o cumprimento do livramento condicional (MIRABETE, 2014, p. 408).

Em seguida, sobreveio a Lei nº 6.416, de 24/05/1977, que modificou a regra do cumprimento de pena, haja vista, o isolamento inicial na reclusão passou a ser facultativo, consagrando o sistema de execução em três regimes (fechado, semiaberto e aberto), bem como a possibilidade do início do cumprimento de pena ocorrer em regime menos gravoso, conforme a quantidade da pena aplicada e as condições de menor periculosidade do apenado (MIRABETE, 2014, p. 408).

Já com o advento da Lei nº 7.209/84, estabeleceu-se a exclusão do período inicial de isolamento, mantendo as três espécies de regime e determinou que as penas devem ser executadas na forma progressiva, segundo o mérito do condenado, sem eliminar, no entanto, a possibilidade de a pena ser cumprida inicialmente em regimes menos severos (MIRABETE, 2014, p. 408).

Nesse sentido, basta observar o art. 33, § 2º do Código Penal, que determina que "as penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado" (BRASIL, 1940). Por seu turno, o art. 112, da LEP, determina que "a pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso" (BRASIL, 1984).

Desse modo, constata-se que a Lei de Execução Penal segue o sistema progressivo com algumas adaptações, tendo em vista que a LEP estabeleceu a necessidade de classificação do apenado, instituindo-se estabelecimentos penais distintos para cumprimento da pena privativa de liberdade (penitenciária, colônia penal e casa do albergado) consoante o regime no qual se encontra o recluso,

estabelecendo também o exame de mérito (caráter subjetivo) do preso como condicionante para o deferimento da progressão de regime (AVENA. 2015, p. 224).

### 3.2 REQUISITOS À PROGRESSÃO DE REGIME

O sistema de execução penal brasileiro é baseado na individualização executória do condenado, devendo ser observado o critério objetivo do tempo no regime inicial, associando ao merecimento do apenado, verificado pelo seu bom comportamento carcerário e, conforme o caso (cumprimento de pena por crime hediondo ou equiparado) pode o juízo da execução, determinar a realização de exame criminológico, fundamentadamente (STF. Súmula Vinculante nº 26).

Logo, para que haja o deferimento da progressão de regime, exige o art. 112, "caput", da LEP, o atendimento de dois requisitos, sendo o primeiro objetivo e o segundo subjetivo. Deve ser observado que esses requisitos são cumulativos, e dessa forma, condiciona-se a progressão ao atendimento de ambos. Dessa maneira, primeiramente, estabelece o art. 112, da Lei de Execuções Penais, com a redação dada pela Lei nº 13.964/2019:

A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos: I - 16% (dezesseis por cento) da pena, se o apenado for primário e o crime tiver sido cometido sem violência à pessoa ou grave ameaça; II - 20% (vinte por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime cometido sem violência à pessoa ou grave ameaça; III - 25% (vinte e cinco por cento) da pena, se o apenado for primário e o crime tiver sido cometido com violência à pessoa ou grave ameaça; IV - 30% (trinta por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime cometido com violência à pessoa ou grave ameaça; V - 40% (quarenta por cento) da pena, se o apenado for condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, se for primário; VI - 50% (cinquenta por cento) da pena, se o apenado for: a) condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, com resultado morte, se for primário, vedado o livramento condicional; b) condenado por exercer o comando, individual ou coletivo, de organização criminosa estruturada para a prática de crime hediondo ou equiparado; ou c) condenado pela prática do crime de constituição de milícia privada; VII - 60% (sessenta por cento) da pena, se o apenado for reincidente na prática de crime hediondo ou equiparado; VIII - 70% (setenta por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime hediondo ou equiparado com resultado morte, vedado o livramento condicional. (BRASIL, 1984).

Posteriormente, constatando que o reeducando preencheu o requisito objetivo, consoante a sua pena, deve-se examinar o requisito subjetivo, que se

encontra intitulado no § 1º, da LEP, em que estabelece: "em todos os casos, o apenado só terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão" (BRASIL, 1984).

Nesse sentido, o requisito subjetivo consiste no mérito do condenado, que será revelado por meio de um atestado de conduta carcerária durante a execução da pena privativa de liberdade fornecido pelo diretor do estabelecimento prisional. Assim, a progressão depende da adaptação do apenado ao regime menos severo.

Porém, na visão de Mirabete (2014, p. 442), não basta o atestado de bom comportamento carcerário fornecido pelo diretor do presídio, tendo em vista que, o magistrado pode se valer de outros meios (exame criminológico), caso entenda necessário. Se assim não fosse, a competência para concessão da progressão ao condenado, passaria a ser do diretor do estabelecimento prisional, e não mais do juiz da execução, haja vista, sendo o atestado de conduta favorável ao reeducando, restaria apenas ao julgador homologá-lo, sem o mesmo poder analisar de forma mais criteriosa a respeito da capacidade de o apenado ser submetido a um regime menos severo (AVENA, 2015, p. 227).

Entende-se também da mesma maneira, o STF:

1. A competência originária do Supremo Tribunal Federal para conhecer e julgar habeas corpus está definida, taxativamente, no artigo 102, inciso I, alíneas "d" e "i", da Constituição Federal, sendo certo que o paciente não está arrolado em nenhuma das hipóteses elencadas. 2. In casu, o indeferimento dos pedidos de progressão de regime e de liberdade condicional restou satisfatoriamente fundamentado na ausência dos requisitos subjetivos, porquanto asseverado pelo Juiz da Execução que o paciente praticou "... muitas faltas graves... no cárcere". 3. O silêncio da Lei a respeito da obrigatoriedade do exame criminológico não retira do juízo da execução o poder de determiná-lo, desde que o faça de forma fundamentada. É cediço que a análise do requisito subjetivo serve à verificação do mérito do condenado, que não está adstrito ao "bom comportamento carcerário", como faz parecer a literalidade da lei, sob pena de concretizar-se o absurdo de transformar o diretor do presídio no verdadeiro concedente do benefício e o juiz em simples homologador. Precedentes: HC n. 105.234/RS, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ de 21.3.11; HC n. 106.477/RS, Relator o Ministro Dias Toffoli, Primeira Turma, DJ de 19.4.11; e HC n. 102.859/SP, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ de 1º.02.10. 4. [...]. (HC 113717-SP, j. em 26-02-2013, DJe de 19-03-2013).

Consoante tudo que foi dito acima, constata-se que acompanhando os requisitos objetivos e subjetivos, a progressão de regime se dá, por exemplo, ao apenado que tenha a seu desfavor uma condenação de 12 (doze) anos de reclusão

em regime fechado, irá progredir do regime fechado para o semiaberto e do semiaberto para o aberto. Já em relação ao condenado em crime apenado com detenção, o mesmo irá iniciar sua pena em regime semiaberto, progredindo apenas para o aberto, já que não há regime inicial fechado na pena de detenção (GRECO, 2018, p. 597-598).

Além do mais, ressalta-se que a pena total em desfavor do sentenciado é levada em consideração para os cálculos do requisito objetivo, ainda, mesmo que seja superior a 40 (quarenta) anos, conforme a Lei Anticrime (Lei nº 13.964/2019). Por exemplo, caso o sentenciado seja condenado a uma pena de 60 (sessenta) anos, o lapso da progressão será calculado encima desses 60 (sessenta) anos, e não sobre os 40 (quarenta) anos.

Destaca-se que os demais requisitos necessários se amoldam no requisito subjetivo, que consta no comportamento do preso (atestado de conduta) e até mesmo a realização do exame criminológico (sendo facultativo), tendo em vista que apenas o atestado de conduta não pode preencher o referido requisito (MIRABETE, 2014, p. 442).

## **4 O USO DO EXAME CRIMINOLÓGICO COMO CONDIÇÃO PARA A PROGRESSÃO DE REGIME APÓS A ALTERAÇÃO TRAZIDA PELA LEI 10.792/03 E POSTERIORMENTE PELA LEI 13.964/19**

### **4.1 A ALTERAÇÃO A PARTIR DA LEI 10.792/2003 QUANTO AOS REQUISITOS DA PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL**

A Lei 10.792/03 modificou alguns artigos da Lei de Execução Penal, dentre eles o artigo 112 que dispõe sobre a progressão de regime do condenado para um regime menos gravoso. Até o momento da edição da LEP, a realização do exame criminológico para avaliar se o sentenciado se encontrava apto a ingressar em regime mais ameno e retornar ao convívio social após o tempo que permaneceu preso era feito caso houvesse necessidade.

Ocorre que antes da modificação da Lei nº 7.210/84 através da Lei nº 10.792/03, e posteriormente pela Lei nº 13.964/2019 (Pacote Anticrime), a redação dada pelo artigo 112 estabelecia que a decisão para progressão, deveria ser precedida do referido exame para alcançar a progressão de regime quando houvesse necessidade, fazendo-se ainda menção ao laudo criminológico, consoante transcrito:

Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva, com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo Juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos 1/6 (um sexto) da pena no regime anterior e seu mérito indicar a progressão. Parágrafo único. A decisão será motivada e precedida de parecer da Comissão Técnica de Classificação e do exame criminológico, quando necessário. (BRASIL, 1984).

Já com a nova redação, o artigo citado acima assim dispõe:

Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos:  
(...)

**§ 1º Em todos os casos, o apenado só terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão** (BRASIL, 1984). (grifos nossos).

Consoante o que foi explicitado, observa-se que antes das modificações feitas pelas Leis 10.792/03 e 13.964/19, a progressão de regime condicionava-se a parecer prévio da Comissão Técnica de Classificação e realização de exame criminológico, quando necessário.

Com isso, desde a modificação feita à LEP através da Lei nº 10.792/03, foram suprimidas essas exigências, satisfazendo-se o legislador com o cumprimento do tempo mínimo da pena (requisito objetivo) e atestado de bom comportamento carcerário fornecido pelo estabelecimento penitenciário (requisito subjetivo), bem como a manifestação do Ministério Público e da defesa (AVENA, 2015, p. 26).

Assim, diante da eliminação referencial quanto ao uso do exame no artigo 112, da LEP, constatam-se controvérsias a respeito do tema, tendo em vista que, conforme Mirabete (2014, p. 464), existem argumentos no sentido de que o exame não mais poderia ser determinado pelo juiz porque a progressão de regime consiste apenas na cumulação do cumprimento objetivo (tempo de pena) e cumprimento subjetivo (atestado de conduta carcerária), assim como alegações no sentido de que o exame criminológico tornou-se diligência a ser determinada a prudente critério do juiz.

Nesse contexto, uma das correntes doutrinárias, posiciona-se no sentido da não realização do exame criminológico para conceder ou não a progressão de regime, tendo em vista que não se tem mais na legislação a obrigatoriedade do referido exame para o requisito subjetivo, pois tal procedimento, caso seja realizado, afrontaria a legislação e os princípios da reserva legal/legalidade, sendo considerado um constrangimento ao apenado<sup>4</sup>.

Desse modo, entende De Brito (2011, p. 71) que a redação dada ao art. 112, da LEP não mais encontra a previsão da realização do laudo criminológico para a progressão.

De igual modo, Renato Marcão, expõe que por mais que se possa ser determinada a realização do exame, não é lícito ao juiz da execução negar a progressão de regime com base em informações coletadas do respectivo laudo,

---

<sup>4</sup> Autores como, Alex Couto de Brito, Salo de Carvalho, Renato Marcão, posicionam-se nesse sentido e ainda jurisprudencialmente tem-se os precedentes no STF, Ministro Marco Aurélio de Mello e o HC 85688/PR e no STJ o HC 52230/SP, o RESP 828324/RS.

tendo em vista que isso seria indeferir pedido com base em requisito que não existe (MARCÃO, 2010, p. 46).

No mesmo sentido, segue Salo de Carvalho, que crer não poder o julgador da execução ou qualquer parte envolvida no processo de execução (Ministério Público, Advogado e Defensoria Pública) reivindicar a exigência do exame, consoante a supressão legal de tal exigência, acarretando caso haja, cerceamento de direitos e ofensa à legalidade penal, haja vista não mais existir na legislação vigente tal exigência do exame criminológico (CARVALHO, 2007, p. 190).

Em relação ao posicionamento jurisprudencial, constata-se o posicionamento contrário ao uso do exame em questão do Ministro Marco Aurélio, em que o mesmo defendeu no julgamento do HC 106477/RS, que a alteração da Lei de Execução Penal, consoante mudança feita pela Lei nº 10.792/03, modificou de forma substancial os requisitos para a progressão de regime, excluindo para tanto o exame criminológico. Vejamos:

Houve uma opção político-normativa alterando-se a Lei de Execução Penal e suprimindo-se o requisito para ter-se a progressão no regime de cumprimento da pena, que era o exame criminológico. Essa supressão, essa derrogação da lei, a meu ver, é eloquente. Como continuo a acreditar que o ofício judicante é vinculado ao direito posto, peço vênias ao relator para divergir. Entendo que, sem lei, não cabe exigir esse exame. Está-se no campo do Direito Penal. O princípio da legalidade surge com força maior e o laudo teria apontado que ele, embora condenado por tráfico, seria ainda usuário de droga. [...] Concedo a ordem quanto à desnecessidade do exame criminológico para se progredir (STF, 2011).

Contudo, existe a segunda corrente, que se debruça em ampla jurisprudência, não fazendo análise restritiva quanto ao art. 112, da LEP. Para tal corrente, seria necessária uma observação sistêmica de todos os dispositivos legais norteadores do tema, que assim, possibilitaria o uso do exame, de forma subsidiária, para análise mais aprofundada da personalidade e comportamento do reeducando que logrará para um regime mais brando<sup>5</sup>.

Consoante isso, Mirabete (2014, p. 464) explicita que não há impedimento legal quanto à submissão do condenado ao exame criminológico, por crime praticado sem violência ou grave ameaça à pessoa. Porém, nos crimes violentos e de maior gravidade (latrocínio, homicídio, estupro, roubo, entre outros), a

---

<sup>5</sup> Autores como Julio Fabbrini Mirabete, Guilherme de Souza Nucci, Fernando Capez, César Roberto Bitencourt, Noberto Avena, dentre outros. No Supremo Tribunal Federal: Informativo Nº 572 e Nº 439, Súmula Vinculante 26. No Superior Tribunal de Justiça podem-se destacar as súmulas 439 e 471.

necessidade do exame se revela mais frequentemente, bem como com relação a reeducandos com histórico de evasões ou diversas faltas disciplinares, de reincidência ou anterior regressão de regime, independentemente da natureza do crime pelo qual foi sentenciado.

Desse maneira, entende o STJ:

A alteração do artigo 112 da LEP pela Lei 10.792/2003 não proibiu a realização do exame criminológico, quando concretamente necessário para a avaliação do apenado (Súmula 439/STJ). - Na hipótese dos autos, a gravidade do crime cometido (homicídio qualificado), o histórico de reiteração na atividade criminosa, bem como a existência de falta disciplinar, são razões suficientes para justificar a necessidade de submissão do paciente ao exame criminológico. Ordem não conhecida. (STJ - HC: 206647 SP 2011/0108297-0, Relator: Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), Data de Julgamento: 21/02/2013, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/02/2013).

Outrossim, parte-se do princípio de que a análise do requisito subjetivo à progressão de regime condiciona-se à verificação do mérito do condenado, e que nem sempre, será suficiente apenas o atestado de conduta carcerária atestado pelo diretor do presídio. Se assim não fosse, a competência para conceder a progressão ao apenado passaria a ser do diretor do estabelecimento prisional, e não mais do juiz da execução, haja vista, diante de um atestado favorável, restaria ao julgador homologá-lo, sem poder fazer uma análise mais criteriosa de mérito do condenado (uso do exame criminológico) para o mesmo passar para um regime menos severo (AVENA, 2015, 227).

Dessa maneira, bom comportamento não é suficiente para se ter uma análise se o apenado está pronto para readaptação social (MIRABETE, 2014, p. 442).

No mesmo sentido, Hans Gobbels ensina:

O bom comportamento de um preso não pode ser determinante imediato para estabelecer-lhe um prognóstico biológico-social favorável, principalmente porque tal "comprovante" de melhoria se baseia fundamentalmente em informes de funcionários de prisões, fornecidos pouco antes da liberação, e que se atêm ao bom comportamento externo, a fim de facilitar a readaptação sem inconvenientes ao termo da condenação. Mas este comportamento externo só de forma incompleta permite tirar conclusões sobre o caráter e a conduta futura do preso. Na verdade, a adaptação do sentenciado à organização do estabelecimento se deve a vários e múltiplos fatores simultâneos e justapostos, e somente a verificação dos motivos predominantes permitirá uma conclusão motivada sobre o caráter (GOBBELS apud MIRABETE, 2014, p. 442).

Nesse contexto, destaca-se que, conforme Mirabete (2014, p. 443) deve o juiz negar a progressão, mesmo quando houver atestado de conduta favorável ao reeducando fornecido pelo diretor prisional, se o mesmo estiver convencido por outros elementos (resultado do laudo criminológico) de que o apenado não tenha condições pessoais para progredir para um regime mais favorável.

Assim, entendeu o TJPR:

Apesar do agravante ter cumprido requisito objetivo estabelecido para a progressão do regime, qual seja, o cumprimento de pelo menos 1/6 da pena, o laudo psicológico confirma que ele ainda não se encontra apto a merecer o benefício. Somente o exame criminológico pode aferir com adequada perquirição a personalidade e o mérito do condenado. O bom comportamento carcerário não serve como parâmetro fiel da readaptação social do condenado (RT 732/706).

Sendo assim, vale constar que o parecer criminológico não vincula o Ministério Público, muito menos o juiz da execução, porém, pode ser valioso para a decisão, haja vista, sendo desfavorável, é indício seguro da inadequação do sentenciado ao regime pretendido (MIRABETE, 2014, p. 466).

Por sua vez, já decidiram pelo indeferimento da progressão de regime os Tribunais Superiores (STF e STJ), com base em laudo de exame criminológico, pois vejam:

Habeas Corpus. Progressão de regime. Indeferimento pelo não preenchimento do requisito subjetivo. Práticas de faltas disciplinares de natureza grave (doze, no total). Decisão fundamentada. Ordem denegada. 1. É firme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que o deferimento da progressão de regime prisional está vinculado ao preenchimento, pelo condenado, de requisitos objetivos e subjetivos. Sendo certo que, na aferição dos pressupostos subjetivos, pode, inclusive, o Juiz da Execução fazer do exame criminológico um dos elementos de sua convicção pessoal. Isso, é claro, sempre que o magistrado entender necessário à verificação do processo de reinserção social do apenado (STF-HC: 109377 SP, Relator: Min. AYRIS BRITTO, Data de Julgamento: 06/12/2011, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-073 DIVULG 13-04-2012 PUBLIC 16-04-2012).

STJ: [...] Não há ilegalidade na decisão que indeferiu o pedido de progressão prisional, por falta de mérito do condenado, baseada em parecer técnico desfavorável, que conclui pela periculosidade do paciente e sua inaptidão para o retorno ao convívio em sociedade. Desse modo, qualquer entendimento em contrário, por se tratar de matéria de fato, exigiria o revolvimento do conteúdo probatório dos autos, inviável na via eleita. Precedentes. Habeas Corpus não conhecido (HC 232565-SP, j. em 21-2-2013, DJe de 27-2-2013).

Portanto, a jurisprudência dominante firmou o entendimento de que não é vedado ao magistrado aferir o mérito do apenado por outros elementos, podendo o

mesmo utilizar do exame criminológico ou psicossocial do condenado (AVENA, 2015, p. 227).

## 4.2 SÚMULA 26 DO STF E SÚMULA 439 DO STJ

Com a modificação no artigo 112 da Lei de Execução Penal, alterada primeiramente pela Lei nº 10.792/03 e posteriormente pela Lei nº 13.964/19, sendo que a primeira lei retirou a exigência do parecer criminológico como requisito subjetivo obrigatório para progressão de regime, sendo exigido apenas o lapso temporal, bem como o atestado de boa conduta carcerária e manifestação do Ministério Público e da defesa, houve a demonstração de que o Estado, de uma forma impensada, quis resolver o problema carcerário sem o cuidado devido de averiguar se realmente o condenado que será posto em liberdade é passível ou não de causar riscos à sociedade novamente (reincidência) (MARRONI, 2017, p. 296).

Entretanto, levou pouco tempo para que o judiciário tivesse que "ajeitar" o mal causado com a mudança normativa sumulando a matéria, através da Súmula Vinculante nº 26 do Supremo Tribunal Federal, assim como através da Súmula nº 439 do Superior Tribunal de Justiça, em que se permitiu a elaboração do exame para fins de apreciar o preenchimento do requisito subjetivo (MARRONI, 2017, p.296).

Desse modo, conforme a Súmula nº 439 do STJ, "admite-se o exame criminológico diante das peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada" (TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/04/2010, DJe 13/05/2010).

No mesmo sentido, estabelece a súmula vinculante 26 do STF:

Para efeito de progressão de regime no cumprimento de pena por crime hediondo, ou equiparado, o juízo da execução observará a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 8.072, de 25 de julho de 1990, sem prejuízo de avaliar se o condenado preenche, ou não, os requisitos objetivos e subjetivos do benefício, podendo determinar, para tal fim, de modo fundamentado, a realização de exame criminológico.

Porém, De Brito (2011, p. 71) entende que a interpretação dada pelo STF, não corresponde ao sistema jurídico-penal brasileiro, e seu fundamento sofre de uma falácia lógica, haja vista que a Súmula Vinculante nº 26 cria restrições à colocação do reeducando em um regime menos severo, sem previsão legal.

Por sua vez, sustentando ainda a necessidade da realização do referido laudo para a progressão de regime, por ser viável também, consoante o princípio da individualização da pena, destaca-se o entendimento de Cláudio Th. Leotta de Araújo e Marco Antônio de Menezes, que em respeito à democracia e com vistas à reinserção do preso na sociedade, a execução deve ser individualizada, conforme a Constituição Federal em seu art. 5º, XLVI. Isto é, o legislador tinha em mente que, existem criminosos diferentes, e assim, tem que existir penas igualmente diferentes, bem como, avaliações diferentes no que tange a subjetividade do reeducando, podendo assim, o magistrado dispor do parecer criminológico para decidir a antecipação da liberdade do preso (DE ARAÚJO e DE MENEZES apud NUCCI, 2020, p. 160).

Assim sendo, entende-se que, mesmo após a mudança normativa acima mencionada, o juiz da execução, em busca da verdade real e em virtude de seu livre convencimento motivado, pode se desvirtuar do atestado de bom comportamento carcerário e submeter o reeducando a laudo de exame criminológico para fundamentar o indeferimento da progressão de regime, bem como do livramento condicional (NUCCI, 2020, p. 160).

Então, na avaliação do mérito do condenado, observa-se que o laudo criminológico é mais uma fonte de subsídio para o juiz, porém, vale destacar que o referido exame não o vincula, tendo em vista que a verificação de periculosidade não se trata de uma ciência exata. Dessa forma, havendo outros elementos nos autos da execução, que indiquem ao magistrado um perfil do apenado, mesmo que o exame seja desfavorável ao reeducando, pode ser afastado. Porém, para Nucci (2020, p. 161), vale mencionar que é relevante fazer o laudo apenas em condenações por crimes hediondos, ou equiparados.

## **5 O EXAME CRIMINOLÓGICO COMO CONDIÇÃO PARA PROGRESSÃO DE REGIME: NOS CASOS DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DE JUAZEIRO/BA**

Neste capítulo serão analisados os processos de execução penal dos apenados que foram submetidos ao exame criminológico no Conjunto Penal de Juazeiro, dentre os que cumpriam pena no regime semiaberto/fechado até a data de 27/11/2020. A pesquisa buscou analisar os seguintes itens: a) se houve pedido para realização do exame criminológico; b) quem solicitou o pedido, c) se o parecer foi favorável ou desfavorável; d) se o pedido de progressão ou outro benefício prisional almejado foi deferido ou não.

### **5.1 METODOLOGIA DA PESQUISA**

Para atender o objetivo de identificar a influência do exame criminológico como condição para a progressão de regime nos casos da Vara de Execuções Penais de Juazeiro/BA, o presente estudo lança mão de uma pesquisa descritiva, com tratamento qualitativo e quantitativo dos dados. A base referencial de dados secundários foi obtida de pesquisa bibliográfica, jurisprudências e Leis, que contribui para a construção de uma base de conhecimento que trata do exame criminológico, bem como da progressão de regime. Já os dados primários foram obtidos junto a uma amostra de pesquisa composta pelos presos do regime semiaberto/fechado do Conjunto Penal de Juazeiro (CPJ).

Nesse sentido, os dados da pesquisa foram extraídos da lista de apenados que cumprem pena nos regimes semiaberto e fechado no Conjunto Penal de Juazeiro/BA, até data de 27/11/2020, algo que compõe uma mostra de 774 (setecentos e setenta e quatro) presos. Tais dados foram fornecidos pela administração prisional, com autorização do Juiz titular da Vara do Júri e Execuções Penais da Comarca de Juazeiro/BA.

A partir da lista foi possível consultar em quais processos foram feitas solicitações do Exame Criminológico, através do site [seu.pje.jus.br/seu/](http://seu.pje.jus.br/seu/), por se tratarem de processos digitais.

O lapso temporal utilizado para a obtenção dos resultados foi de 27/11/2020 a 04/02/2021. Ou seja, não foram utilizados dados de presos que haviam ingressado no Conjunto Penal de Juazeiro (CPJ) a partir de 28 de novembro de 2020. No total, foram descobertos 34 processos em que houveram solicitações do referido laudo criminológico, e dentre esses processos, 28 (vinte e oito) tiveram solicitações de exame em decorrência dos pedidos de progressão de regime.

## 5.2 DO LAUDO DE EXAME CRIMINOLÓGICO

A partir de dados do Laudo de Exame Criminológico, em que são apresentadas informações colhidas durante o referido exame, contendo diagnósticos apontados pelos responsáveis da sua feitura, é possível que o Juiz da Execução faça uma análise acerca do pedido feito pelo preso analisado.

Em Juazeiro/BA, o laudo é produzido pela Comissão de Exames Criminológicos do CPJ, assinado por 01 (um) psicólogo, 01 (um) psiquiatra, 02 (dois) assistentes sociais e 03 (três) advogados. Cada laudo é composto por identificação (nome, filiação, crime, pena, procedência e número do processo) do reeducando e exposição (vida pregressa, comportamento e diagnóstico mental) do apenado.

Para realização da pesquisa, os laudos foram analisados de duas formas distintas: favorável e desfavorável. Para exemplificar cada um desses tipos, serão transcritas partes dos laudos pesquisados, omitindo o nome do sentenciado e qualquer outro dado que possa identificá-lo, inclusive, havendo a supressão do número do processo do qual houve a retirada dos dados.

Desse modo, o exame criminológico tido como favorável ao reeducando, descreve o apenado como alguém apto a retornar ao convívio social; que o mesmo não evidencia transtornos mentais, tendo suas funções psíquicas normais e plena capacidade de entendimento:

Apesar dos graves fatos ocorridos, torna-se uma avaliação médico pericial em parte prejudicada devido a falta de um histórico prévio conhecido, que o ligue a pedofilia, não preenchendo assim, critérios diagnósticos pelo DSM – V (Manual de Diagnósticos de Transtornos Mentais) para transtornos sexuais, não evidenciando transtornos mentais, tendo total capacidade de entendimento quanto aos fatos e assim ao crime praticado (imputável)<sup>6</sup>.

---

<sup>6</sup> Exame Criminológico Ofício N°0124/2020 – SEC - DIREÇÃO.

Enquanto interno desta Unidade, apresenta bom comportamento carcerário e nada consta quanto ao registro de falta disciplinar. Nega etilismo prévio ou uso de drogas ilícitas. Atualmente com 49 anos de idade, demonstrando dificuldade de entendimento dos questionamentos durante a avaliação, não somente por déficit auditivo, mas, com relevante limitação cognitiva por privação cultural. Vale ressaltar que foi utilizado como referência Manual da Classificação Internacional de Doenças – CID 10 e Manual de Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais – DSM V, além da análise do histórico de acompanhamento e atendimentos realizados durante o tempo de prisão deste interno nesta unidade prisional. Considera-se que o mesmo não apresenta critérios diagnósticos para transtornos mentais ou psicopatias<sup>7</sup>.

Assim, já em relação à forma desfavorável do exame criminológico, observa-se que há descrição de que o apenado possui alguns distúrbios mentais, que o mesmo apresenta dificuldade em demonstrar implicação aos fatos ocorridos e danos provocados, bem como apresenta histórico de reincidência criminal, exemplificando logo abaixo, diante dos trechos transcritos:

No que diz respeito ao delito, o interno reconhece a participação nos atos praticados, contudo, com dificuldades em demonstrar implicação sobre os fatos ocorridos e danos provocados. Apresenta histórico de reincidência nesta Unidade prisional. Manifesta orientação espacial e temporal, memória preservada e pensamento organizado. O interno preenche alguns critérios que caracterizam o que atualmente é denominado pelo Manual Diagnóstico de Transtornos Mentais (DSM – V) como Transtorno de Personalidade Antissocial (F60.2)<sup>8</sup>.

Conforme avaliação psiquiátrica, o mesmo preenche critérios que indica transtorno pedofílico, destacando as seguintes: A. Por um período de pelo menos seis meses, fantasias sexualmente excitantes, impulsos sexuais ou comportamentos intensos e recorrentes envolvendo atividade sexual com criança ou crianças pré – púberes (em geral, 13 anos ou menos); B. O indivíduo tem, no mínimo, 16 anos de idade e é pelo menos 05 anos mais velho que a criança ou crianças do critério A, baseado na descrição do Manual de Diagnóstico e Estatística de Transtornos Mentais (DSM – 5). O transtorno pedofílico, inclui necessariamente elementos que podem mudar com o tempo, com ou sem tratamento: sofrimento subjetivo (p. ex., culpa, vergonha, frustração sexual intensa ou sentimento de isolamento) ou prejuízo psicossocial ou propensão a agir sexualmente com crianças, ou ambos, o que justifica não ser uma condição para toda vida, podendo a sua condição de encarcerado, ter favorecido mudanças efetivas em seus comportamentos, impulsos e atitudes acerca do delito acima<sup>9</sup>.

Por fim, destaca-se que em todos os 28 (vinte e oito) laudos analisados, a Comissão sempre no final ressalta que as avaliações realizadas são contextualizadas de forma social e temporal. Que as manifestações comportamentais são vinculadas às condições sócio – históricas em que o indivíduo

---

<sup>7</sup> Exame Criminológico Ofício Nº 0314/2019 – SEC – DIREÇÃO.

<sup>8</sup> Exame Criminológico Ofício Nº 0277/2019 – SEC – DIREÇÃO.

<sup>9</sup> Exame Criminológico Ofício Nº 0006/2019 – SEC – DIREÇÃO.

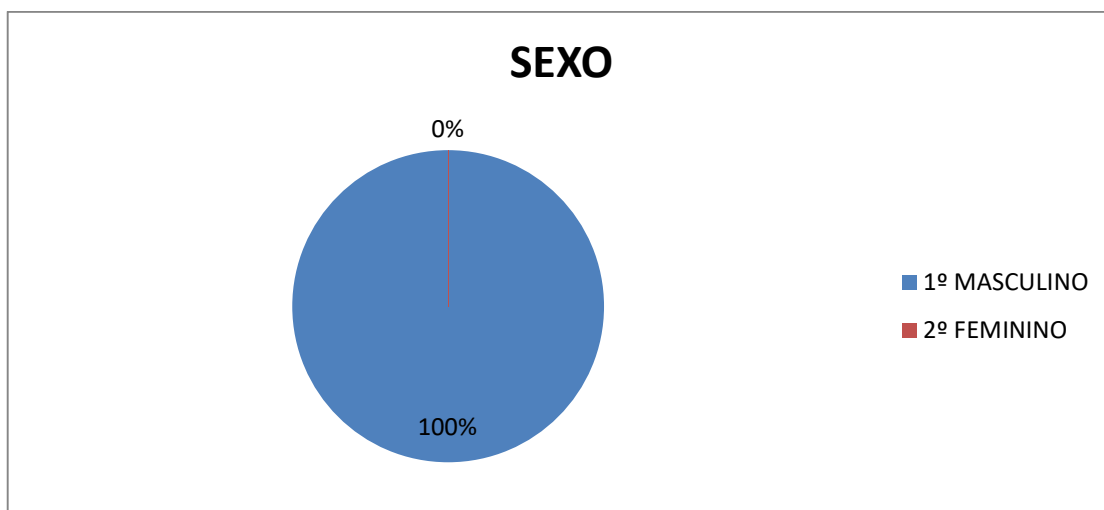
está inserido, bem como que as referidas avaliações e diagnósticos são tangentes ao momento da devida realização.

### 5.3 ANÁLISE DOS RESULTADOS

Nesta parte, serão demonstrados dados da pesquisa para que se possa compreender sobre a população carcerária utilizada, bem como as circunstâncias que levaram a solicitação do exame criminológico, sendo que para cada tópico constante na ficha<sup>10</sup> foi elaborado um gráfico que norteia a análise dos 28 (vinte e oito) processos que tratam da progressão de regime, objetivo esse da pesquisa.

Assim, para iniciar, faz-se necessário analisar a questão do sexo, tendo em vista que o CPJ abriga apenados do sexo feminino e masculino, sendo que foram analisados processos de ambos os sexos, porém não foram verificadas solicitações de realização do exame criminológico sobre os processos que tivessem como agentes reeducandos do sexo feminino, conforme o gráfico abaixo:

**Gráfico 01: Sexo do reeducando submetido a exame criminológico**



Fonte: Elaboração própria com base nos processos analisados na Vara de Execução Penal da comarca de Juazeiro – BA.

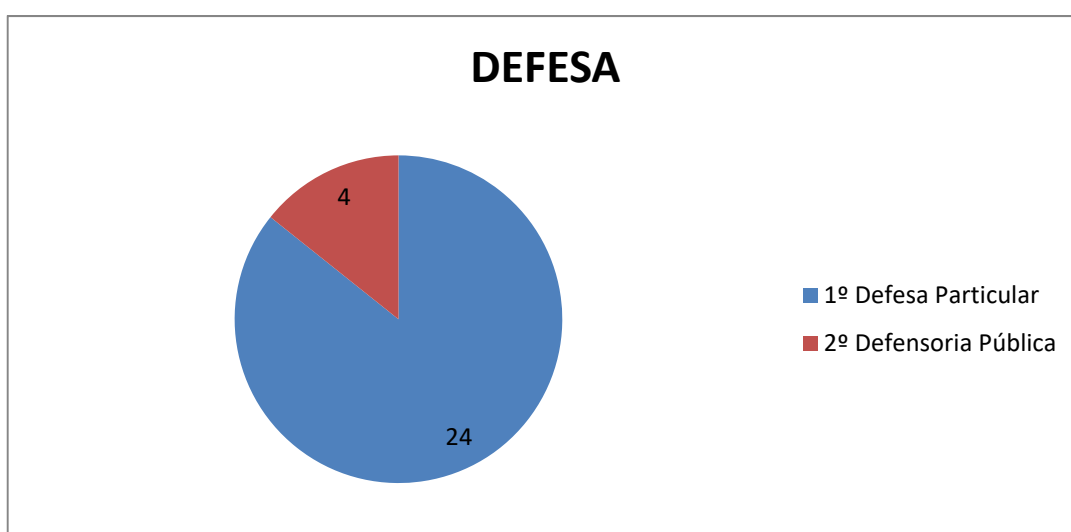
---

<sup>10</sup> Anexo A.

Desse modo, consoante o gráfico acima, constatou-se que dos 28 (vinte e oito) processos que tiveram pedido para realização do exame criminológico, todos eram do sexo masculino (100%).

Ainda, observa-se a atuação de Defesa Particular em 86% desses processos com pedido para realização do exame em questão (24 processos), ficando em segundo lugar a Defensoria Pública com 14% dos processos analisados (04 processos).

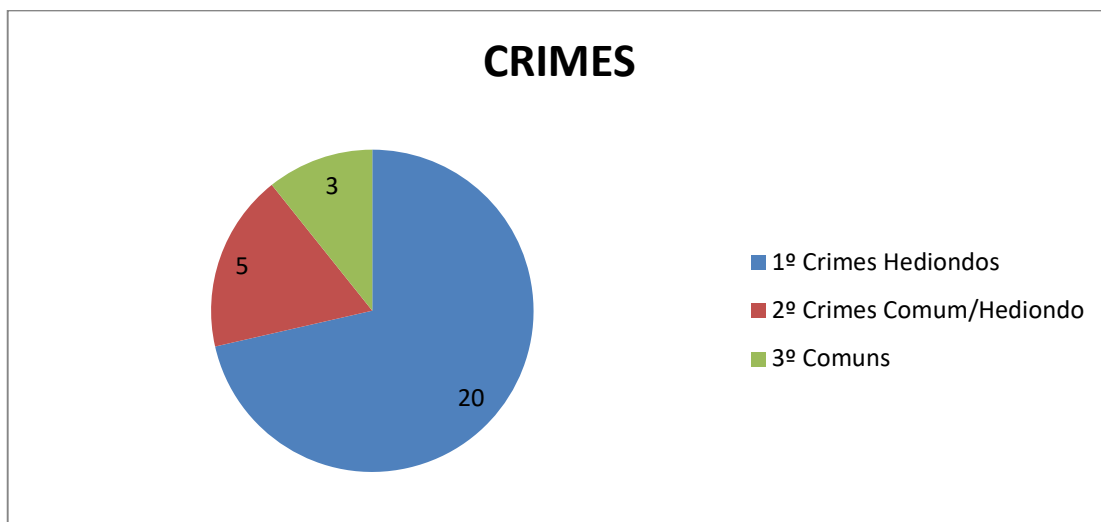
**Gráfico 02: Defesa do reeducando submetido a exame criminológico**



Fonte: elaboração própria com base nos processos analisados na Vara de Execução Penal da comarca de Juazeiro – BA.

Quanto à classificação dos crimes, levou-se em consideração a distinção entre os crimes comuns e crimes hediondos, adotando este último um quantitativo superior em relação aos crimes comuns, tendo em vista que ficou constatado que 20 (vinte) processos que continham pedido do laudo, eram em decorrência dos apenados terem cometido crimes hediondos (76%). Ademais, em 05 (cinco) processos analisados, os apenados cometeram tanto crime hediondo, quanto o comum (19%). Por último, ficou o crime comum, com apenas 03 (três) processos (5%), podendo ser visualizado no gráfico abaixo:

**Gráfico 03: Crimes cometidos pelo reeducando submetido a exame criminológico**

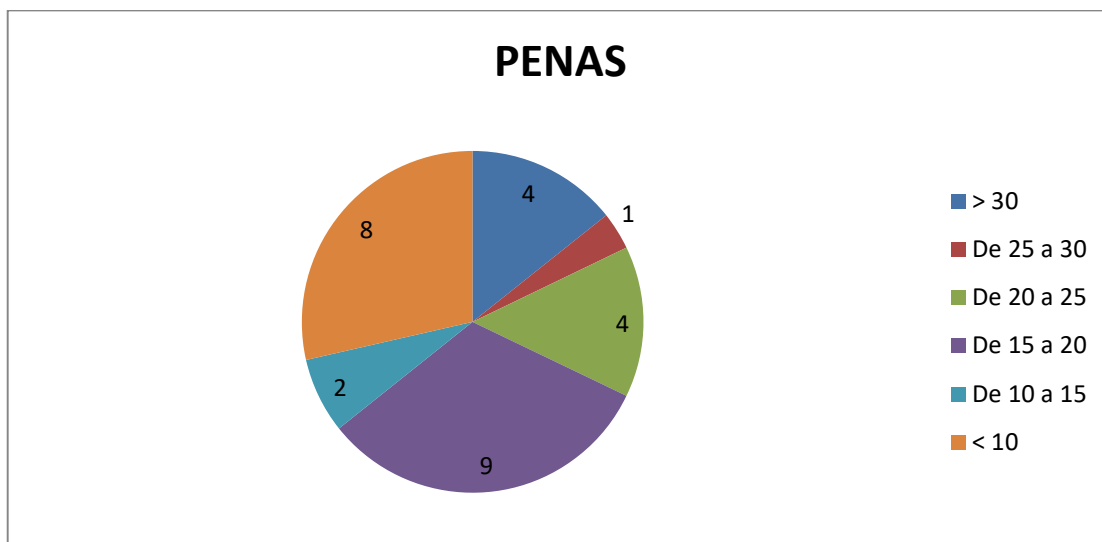


Fonte: elaboração própria com base nos processos analisados na Vara de Execução Penal da comarca de Juazeiro – BA.

Assim, vale mencionar que dentro desses crimes hediondos, os mais cometidos entre os apenados foram os crimes intitulados nos artigos 217-A (estupro de vulnerável) e 213, § 1º (estupro com vítima menor de 18 e maior de 14 anos), ambos do Código Penal. Já em relação aos sentenciados que praticaram tanto o crime comum, quanto o crime hediondo, constatou-se que os crimes mais cometidos foram os dos artigos 157, § 2º, VII (roubo majorado), juntamente com 217-A, ambos do Código Penal. E em relação aos que cometeram apenas crime comum, destacam-se os crimes intitulados nos artigos 157, § 2º, VII e 155, “caput” (furto), ambos do Código Penal.

Em relação ao quantitativo da pena, foi analisado de maneira global, sendo observada a soma de todas as execuções, quando os apenados possuem mais de uma execução em curso, ou da única execução que estiver tramitando, caso o reeducando possua apenas uma execução em curso, sendo obtido o seguinte resultado:

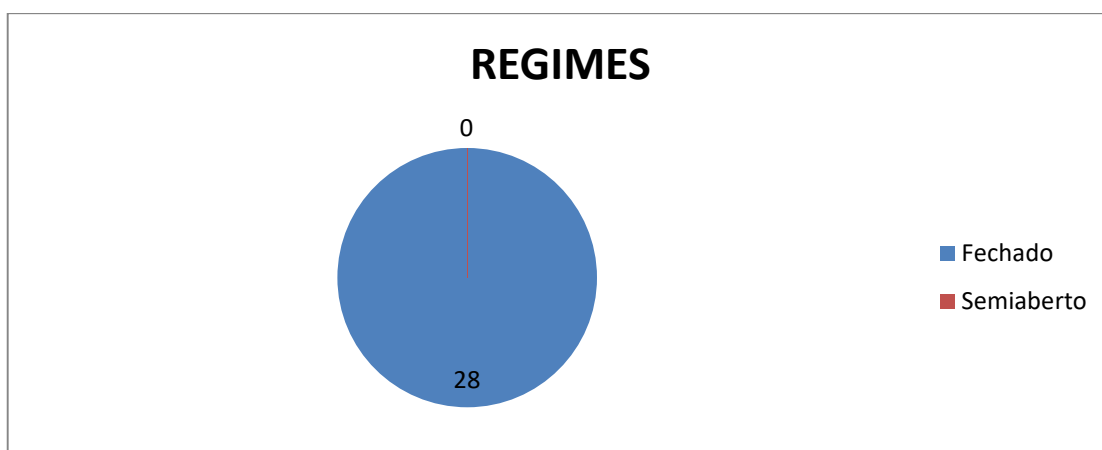
**Gráfico 04: Quantidade de pena pela qual foi condenado o reeducando submetido a exame criminológico**



Fonte: elaboração própria com base nos processos analisados na Vara de Execução Penal da comarca de Juazeiro – BA.

Passando agora à análise dos 28 (vinte e oito) processos, no que tange ao regime inicial de cumprimento de pena, constata-se que todos iniciaram a pena no regime fechado, como mostra o gráfico abaixo:

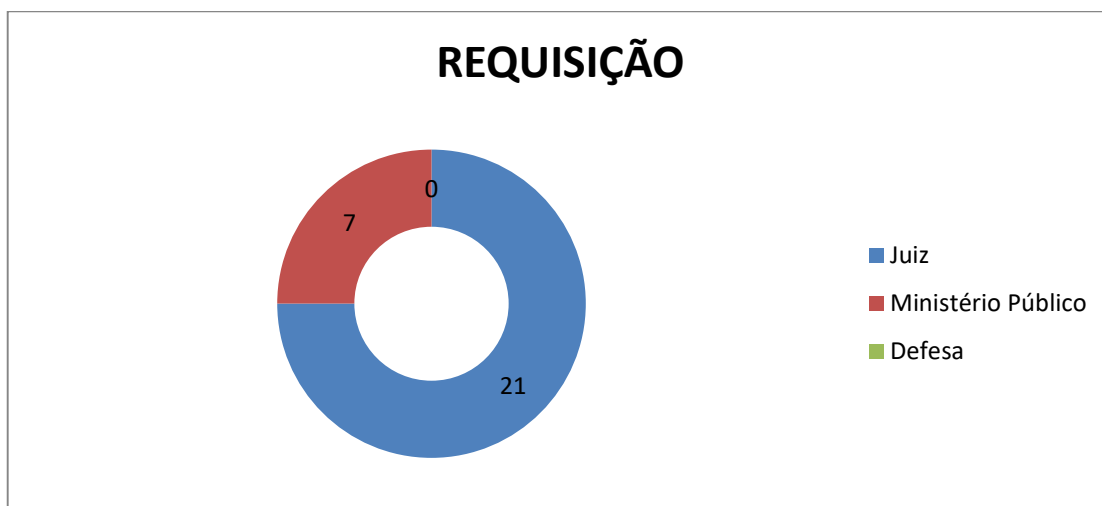
**Gráfico 05: Regime Inicial de cumprimento de pena do reeducando submetido a exame criminológico**



Fonte: elaboração própria com base nos processos analisados na Vara de Execução Penal da comarca de Juazeiro – BA.

No decorrer da pesquisa, também foi analisada a questão da requisição do exame criminológico e, observou-se que não houve pedido da Defesa para realização do referido exame, sendo que a maioria das requisições para realização do exame partiu do Juiz da vara de Execução Penal, conforme ilustra o gráfico:

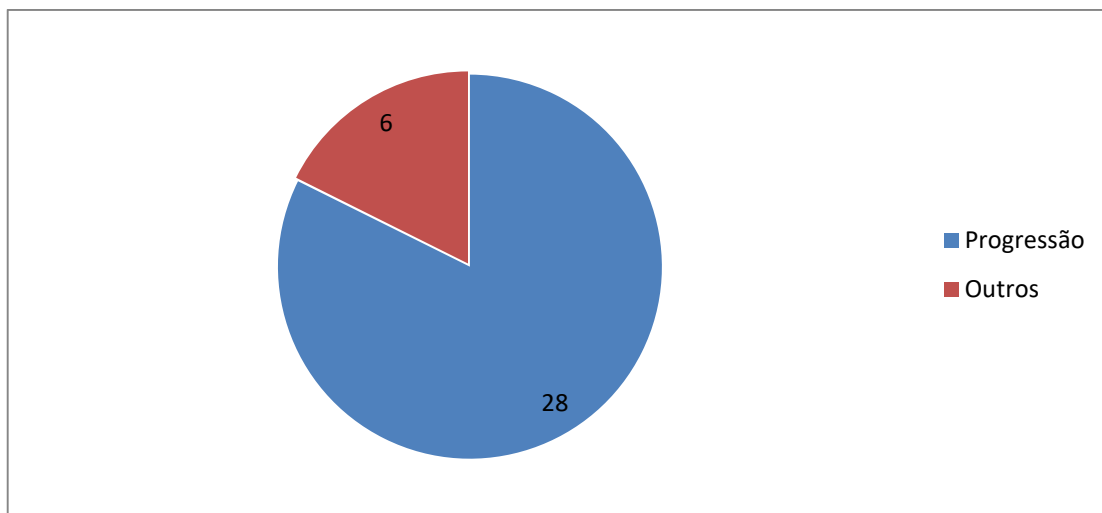
**Gráfico 06: Requisição para exame criminológico**



Fonte: elaboração própria com base nos processos analisados na Vara de Execução Penal da comarca de Juazeiro – BA.

Quanto ao objetivo da realização do exame, faz-se necessário analisar os 34 (trinta e quatro) processos em que houveram a devida requisição do laudo criminológico, tendo em vista que desses 34 processos, 28 (vinte e oito) foram em decorrência de pedido com objetivo de progressão de regime (objetivo da pesquisa em questão), e os outros 06 processos foram para outros benefícios, como por exemplo, saída para trabalho externo, consoante gráfico a seguir:

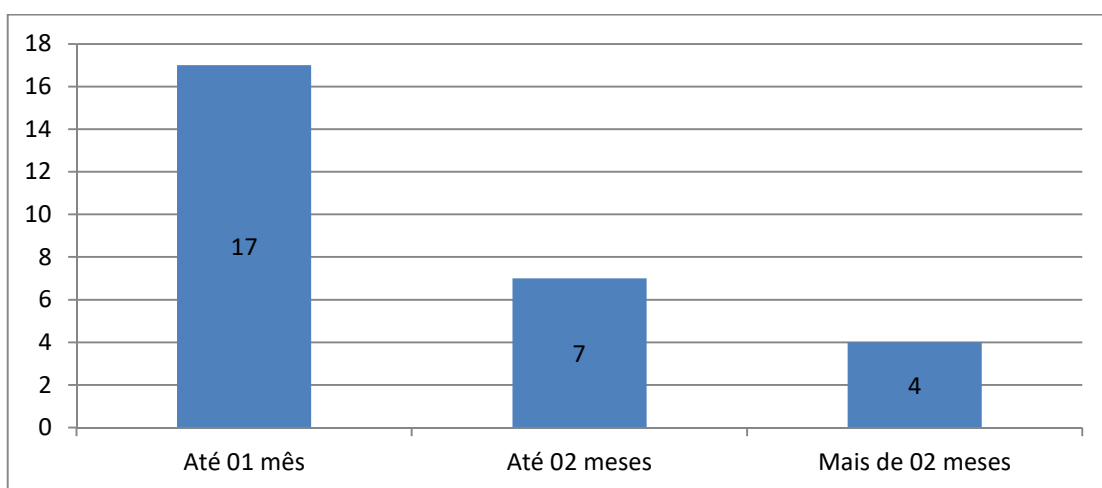
**Gráfico 07: Objetivo da realização do laudo**



Fonte: elaboração própria com base nos processos analisados na Vara de Execução Penal da comarca de Juazeiro – BA.

Já em relação ao tempo destinado à realização do exame, constatou-se que a Comissão de realização do laudo seguiu, na maioria das vezes, a decisão do Juiz, tendo em vista que o mesmo requisita que seja elaborado o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, e nesse período de tempo observou-se que 17 (dezessete) exames foram realizados dentro do prazo requisitado, 07 (sete) foram realizados dentro do prazo de 02 (dois) meses e 04 (quatro) foram realizados no prazo de mais de 02 (dois) meses.

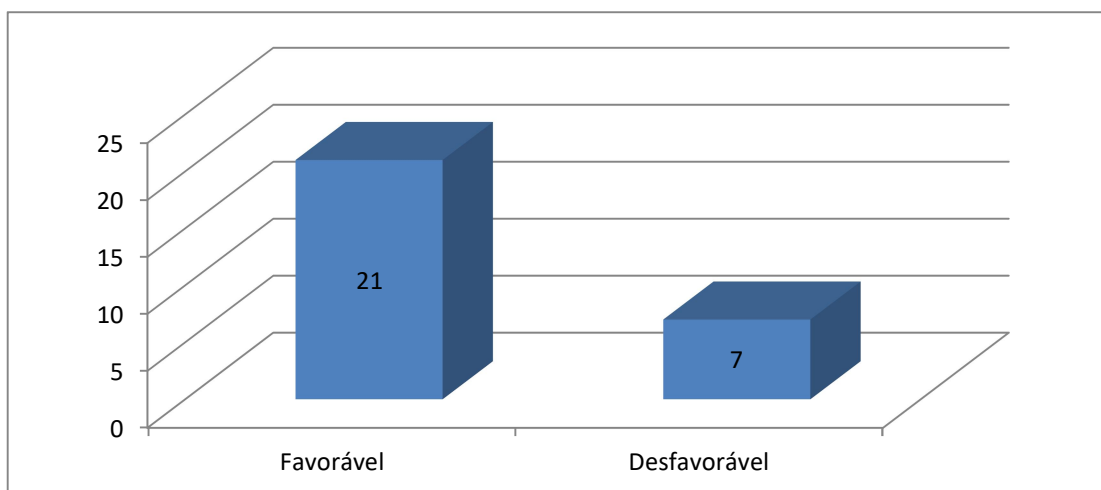
**Gráfico 08: Tempo para realização do exame criminológico**



Fonte: elaboração própria com base nos processos analisados na Vara de Execução Penal da comarca de Juazeiro – BA.

Quando da análise dos laudos, foi feita a divisão entre favorável e desfavorável, conforme demonstrado no tópico 5.2, sendo que dentro do âmbito da pesquisa deu-se o seguinte resultado abaixo grafado:

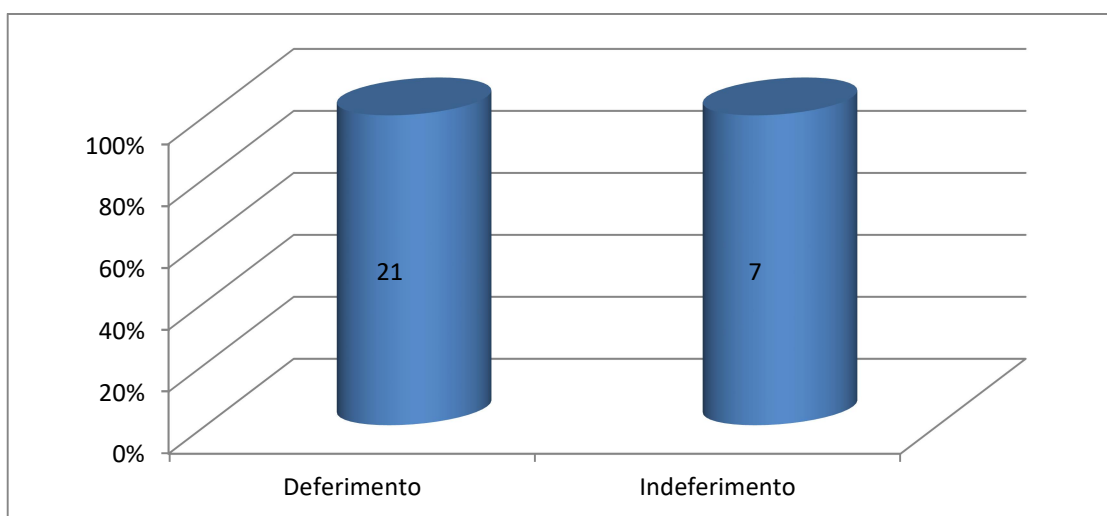
**Gráfico 09: Resultado do Exame criminológico**



Fonte: elaboração própria com base nos processos analisados na Vara de Execução Penal da comarca de Juazeiro – BA.

Desta forma, dos 28 (vinte e oito) processos de execução que tiveram exame criminológico realizados, 21 (vinte e um) obtiveram decisões acerca da progressão de regime favoravelmente, sendo que em 07 (sete) processos houve o indeferimento, inclusive com razões fundadas nos exames criminológicos.

**Gráfico 10: Decisão judicial após juntada aos autos do exame criminológico**



Fonte: elaboração própria com base nos processos analisados na Vara de Execução Penal da comarca de Juazeiro – BA.

Assim, como objetivo da pesquisa é analisar a influência do exame criminológico como condição para a progressão de regime nos casos da Vara de Execução Penal de Juazeiro/BA, essa pesquisa visa analisar os 28 (vinte e oito) apenados que obtiveram, na execução de sua pena, o direito à progressão. Dessa maneira, é possível minuciar como os laudos influenciam no deferimento ou indeferimento da progressão.

Desses 28 (vinte e oito) sentenciados, 07 (sete) tiveram a progressão indeferida e 21 (vinte e um) lograram a progressão para o regime menos gravoso (semiaberto).

A Defesa do condenado nesses 28 (vinte e oito) casos aprofundados, em sua maioria, pertence ao patrocínio da Defesa Privada (Advogados), seguida pela Defensoria Pública.

O objetivo para requisição do exame em todos os casos analisados (28 sentenciados) foi em decorrência da progressão de regime. O Juiz da Vara de Execução Penal de Juazeiro/BA motiva a decisão da realização do exame, principalmente com fulcro na Súmula nº 439 do STJ e Súmula Vinculante nº 26 do Supremo Tribunal Federal.

O magistrado utiliza o laudo produzido como uma forma de auxiliar na análise do requisito subjetivo (personalidade do condenado e de observar como este estaria psicologicamente) para receber a benesse de progredir para um regime menos gravoso, destacando principalmente se os mesmos estariam aptos para o retorno ao convívio social.

Assim, em 21 (vinte e um) casos analisados, os reeducandos tiveram o benefício da progressão para o regime semiaberto, tendo em vista que os laudos criminológicos produzidos foram favoráveis e em 07 (sete) casos constatou-se que os sentenciados não obtiveram as devidas progressões, haja vista os exames terem sido desfavoráveis.

Ademais, é possível transcrever trechos das decisões de indeferimento com fundamento no exame criminológico, com o respectivo número do processo, tendo

em vista que estão disponibilizados no site do Sistema Eletrônico de Execuções Unificado – SEEU ([seeu.pje.jus.br/seeu/processo/consultaPublica](http://seeu.pje.jus.br/seeu/processo/consultaPublica)) para acesso público, inclusive do teor das decisões e despachos, sendo vedada a reprodução de qualquer trecho do exame que possa possibilitar a identificação do sentenciado.

Nesse sentido, nos autos do processo de nº 0700108-69.2013.8.05.0146, o apenado possuía condições previstas no art. 112, da Lei de Execuções Penais, bem como já tinha sido beneficiado com o Livramento Condicional, porém, foi preso novamente, e, conseqüentemente, foi requisitada a elaboração de um exame criminológico, para analisar o requisito subjetivo, tendo por sua vez, um diagnóstico desfavorável. Desse modo, o Juiz indeferiu o pedido de progressão utilizando-se o exame criminológico realizado:

“No caso dos autos, verifica-se que o apenado foi condenado nas iras do art. 155, § 4º, II, art. 157, § 2º, I e V e art. 213, todos do Código Penal e art. 244, da Lei 8.069/90, obtendo a reprimenda de 22 anos de reclusão em regime inicialmente fechado.

Consta no caderno processual, que o penitente iniciou o cumprimento de sua pena em 29/03/2012, obteve livramento condicional em 02/04/2014, sendo preso mais uma vez em 16/04/2014.

Ante o pedido de novo benefício foi determinado que o apenado fosse submetido a exame criminológico, cujo resultado trouxe a baila que ‘O interno preenche alguns critérios que caracterizam o que atualmente é denominado pelo Manual Diagnóstico de Transtornos Mentais (DSM-V) como Transtorno de Personalidade Antissocial (F60.2)’.

**Assim, considerando o quanto trazido aos autos pelo exame criminológico**, associado a conduta do mesmo quando em gozo do livramento condicional, que culminou em nova condenação por crimes mais graves, há de se ter maior cautela na colocação do mesmo de volta ao seio social.

**Por tudo o exposto, com fundamento na jurisprudência** e nos artigos 33, do Código Penal e 66, III, “f”, da Lei 7.210/84, julgo IMPROCEDENTE o presente pedido, não concedendo benefício de PROGRESSÃO PARA O REGIME SEMIABERTO ao penitente.” (grifos nossos).

Além do mais, no mesmo processo, houve novo pedido de progressão, no entanto, foi indeferido, em decorrência de não haver mudança fático-jurídica que justificasse mudança no posicionamento:

“Considerando que já consta nos autos decisão datando de pouco mais de um mês sem que houvesse qualquer mudança fático-jurídica que justificasse mudança de posicionamento, pelos mesmos fatos e fundamentos outrora aduzidos, INDEFIRO, de pronto, o pedido.”

No tocante aos autos de nº 0832842-18.2012.8.05.0146, o Juiz assim decidiu quando do indeferimento da progressão de regime:

“O reeducando foi condenado a uma pena unificada de 32 anos de reclusão pela prática dos crimes dos arts. 214, 221, 214 c/c 69 e 224, todos do Código Penal.

Em razão da gravidade concreta dos delitos, foi determinada a realização de exame criminológico, o qual foi juntado no evento 5.1.

**Compulsando os autos, colhe-se que o reeducando não preenche o requisito subjetivo para a progressão de regime ou livramento condicional, pois tem características de personalidade ligadas à pedofilia, conforme laudo do exame criminológico juntado aos autos (...).**

**Pelo posto, não satisfeito o requisito subjetivo, pois o reeducando possui transtorno pedofílico, INDEFIRO, os pedidos de progressão de regime.” (grifos nossos).**

Ainda como fundamento para indeferir a progressão de regime menos gravoso, vale mencionar a decisão proferida no processo de nº 0300701-29.2014.8.05.0244, nestes termos:

“No casos dos autos verifica-se que o apenado foi condenado nas iras do art. 217-A, “caput”, do Código Penal, obtendo a reprimenda de 20 anos e 03 meses de reclusão em regime inicialmente fechado.

Consta no caderno processual, que o penitente iniciou o cumprimento de sua pena em 05/09/2013.

**Assim, confrontando a pena que lhe foi imposta, com a data de sua prisão, se verifica que o requerente cumpre o requisito temporal para fazer jus ao benefício pleiteado, contudo, conforme exame criminológico acostado ao caderno processual, o mesmo ‘preenche critérios associados a personalidade pedófila’.**

**Destarte, vale destacar a gravidade do crime praticado pelo sentenciado, ainda mais por ter sido praticado contra sua própria prole, fato que justifica uma maior cautela quando da concessão de qualquer benesse.**

Por tudo o exposto, com fundamento na jurisprudência e nos arts. 33, do Código Penal e art. 66, III, “f”, da Lei 7.210/84, INDEFIRO o presente pedido, não concedendo benefício de PROGRESSÃO PARA O REGIME SEMIABERTO.” (grifos nossos).

Por fim, consoante se transcreve abaixo, o exame foi realizado e teve um diagnóstico desfavorável ao reeducando do processo de nº 0304331-67.2012.8.05.0146:

“Quanto ao bom comportamento carcerário, conforme documento oriundo do Conjunto Penal de Juazeiro, o mesmo não tem em seu prontuário qualquer falta disciplinar.

**Em que pese o apenado tenha cumprido alguns dos requisitos exigidos pela LEP, para aferição do requisito subjetivo foi determinada a elaboração de um exame criminológico, já que o crime pelo qual o sentenciado fora condenado é considerado hediondo.**

**Desta forma, da análise do referido exame extrai-se a seguinte conclusão: ‘... Não demonstra arrependimento quanto aos fatos, o mesmo apresenta histórico ligado ao uso de drogas e criminalidade, compondo sua personalidade que lhe predispõe reincidências...’**

Desta forma, fica evidente a periculosidade, o que por si só já demonstra a necessidade de cautela quando da sua reinserção ao meio social.

Por tudo o exposto, com fundamento jurisprudencial e nos arts. 33, §2º, do Código Penal e 66, III, “b” c/c art. 112, da Lei 7.210/84, julgo IMPROCEDENTE o presente petítório, não concedendo benefício de progressão para o REGIME SEMIABERTO.” (grifos nossos).

Vale destacar que nesse processo mencionado acima, o mesmo teve o pedido de progressão novamente indeferido, pelos mesmos motivos, motivo pelo qual, fez a Defesa recorrer da decisão de indeferimento (Agravando), sendo assim, improvido o agravo em execução, restando impassível de reforma a decisão do Magistrado a quo, conforme transcrito abaixo:

“AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. AGRAVANTE EM CRUMPRIMENTO DA PENA UNIFICADA DE CONDENAÇÃO DO AGRAVANTE À PENA DE 35 (TRINTA E CINCO) ANOS E 03 (TRÊS) MESES DE RECLUSÃO PELA PRÁTICA DE DOIS CRIMES DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. INSURGÊNCIA DA DEFESA CONTRA A DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE PROGRESSÃO DE REGIME. IMPROCEDÊNCIA. NATUREZA HEDIONDA DOS CRIMES PELOS QUAIS O AGRAVANTE ENCONTRA-SE EM CRUMPRIMENTO DE PENA. EXAME CRIMINOLÓGICO QUE NÃO INDICA A FAVORABILIDADE DO REQUISITO SUBJETIVO NECESSÁRIO AO GOZO DO SISTEMA PROGRESSIVO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA VINCULANTE 26. AGRAVO EM EXECUÇÃO IMPROVIDO. (Classe: Agravo de Execução Penal, Número do Processo: 0018647-72.8.05.0000, Relatora: Ivone Bessa Ramos, Primeira Câmara Criminal – Primeira Turma, Publicado em: 08/02/2017)”.

Nesse contexto, vale mencionar que o sentenciado do processo em questão acima teve o benefício da progressão de regime para o semiaberto deferido, haja vista o 3º exame criminológico ter sido favorável ao reeducando, bem como, posteriormente, foi concedida a progressão de regime para o aberto.

Por tudo que foi exposto na pesquisa de campo (estudo de casos), nota-se que o Magistrado da Vara de Execução Penal de Juazeiro/BA segue o posicionamento jurisprudencial, consoante a Súmula Vinculante nº 26 do STF e Súmula nº 439 do STJ, utilizando-se dos laudos apresentados pela Comissão de Exames Criminológicos do Conjunto Penal de Juazeiro/BA, para avaliar as condições subjetivas do sentenciado quando da análise dos requisitos para lograr a progressão para o regime prisional menos gravoso, conforme cada caso, sendo que na maioria dos casos, foi requisitada a elaboração de laudos criminológicos em casos de cometimento de crimes tidos como violento e escrachados como bárbaros para a sociedade.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O trabalho desenvolvido teve como base a utilização dos exames criminológicos como fundamento apto para deferir ou indeferir o pedido de progressão para regime mais ameno pelo Juiz responsável pela Execução Penal, restringindo-se a Vara de Execução Penal de Juazeiro/BA.

A presente monografia trouxe o conceito do laudo criminológico, legislação pertinente, posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais que versam sobre o conteúdo em questão para então chegarmos à análise dos dados coletados na pesquisa de campo desenvolvida quando da realização deste trabalho.

Observa-se que consoante à legislação em vigor, o exame criminológico foi suprimido da redação do art. 112, da Lei de Execução Penal. Contudo os Tribunais Superiores, através das Súmulas já mencionadas no bojo do trabalho (Súmula Vinculante nº 26 do STF e Súmula 439 do STJ), utilizam e aceitam os laudos produzidos quando da realização deste exame para que sejam subsídios dos magistrados no momento da decisão acerca da progressão de regime. Nota-se também que doutrinariamente há um vasto posicionamento a favor do exame.

Assim, constata-se da jurisprudência dos Tribunais Superiores a transferência para os magistrados da possibilidade de solicitar ou não a realização do exame criminológico. Desse modo, em relação aos casos analisados, o magistrado da Vara de Execução Penal de Juazeiro/BA, segue a Súmula Vinculante nº 26 e a Súmula 439 do STJ, haja vista que houve a constatação de que na maioria dos casos, houve a solicitação do exame para aqueles sentenciados que cometeram crimes hediondos ou equiparados, assim como de acordo com as peculiaridades dos casos, sendo todas as decisões fundamentadas de acordo com as súmulas já citadas.

Diante disso, o que se pôde concluir tanto da parte conceitual, quanto da pesquisa de campo, é que, no que se refere à progressão de regime, a boa conduta do reeducando será sempre comprovada pelo atestado de conduta com bom comportamento carcerário, quando se refere ao requisito subjetivo. No entanto, vale destacar que o referido atestado de conduta carcerário, na verdade, constitui como elemento mínimo na formação do convencimento do Juiz, podendo o mesmo valer-se de outros fatores para tal aferição do quesito subjetivo, como o exame

criminológico, pois se assim não fosse, a decisão passaria para a competência do Diretor do presídio, restando apenas o juiz homologá-lo.

Conclui-se, portanto, que o referido exame analisado neste trabalho, tem um papel fundamental na análise do requisito subjetivo pelo juiz, ainda mais quando se trata de cometimento de crimes que causam indignação e repulsa na sociedade, como estupro, por exemplo, não podendo um criminoso que comete esse tipo de crime ou da mesma natureza, ser colocado em um regime menos gravoso, com apenas um atestado de boa conduta carcerária, devendo o mesmo passar por uma análise elaborada por profissionais competentes para diagnosticar se o devido criminoso está apto ao regime menos gravoso, em que lhe será possível o retorno ao convívio social.

## REFERÊNCIAS

AVENA, Noberto Cláudio Pâncaro. **Execução Penal esquematizado**. 2ª ed. São Paulo: Método, 2015.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

BECARRIA, Cesare. **Do Delito e Das Penas**. 2ª ed. Bela Vista: Quartier Latin-Clássicos Quartier. 2010.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal 1 parte geral**. 17ª ed. São Paulo: Saraiva educação S/A, 2012.

BRASIL. **Lei n. 7210, de 11 de junho de 1984**. Institui a lei de execução penal. Brasília, 1984. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm)> Acesso em: 15/12/2020.

BRASIL. **Decreto lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código penal. Brasília, 1940. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)> Acesso em: 15/12/2020.

\_\_\_\_\_. **Lei 10.792, de 1º de dezembro de 2003**. Altera a lei nº 7.210, de 11 de junho de 1984 - lei de execução penal e o decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - código de processo penal e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/2003/L10.792.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2003/L10.792.htm)> Acesso em: 16/12/2020.

\_\_\_\_\_. **Lei 8072/1990, de 25 de julho de 1990**. Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. Brasília, 2011. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8072.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8072.htm)>. Acesso em 15/12/2020.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Súmula vinculante n.º 26**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarjurisprudencia.asp?s1=26.ume.%20e%20s.flsv.&base=basesumulasvinculantes>> . Acesso em: 15 de dezembro 2020.

\_\_\_\_\_. Superior tribunal de justiça. **Súmula nº 439**.. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/scon/sumulas/doc.jsp?livre=@num=%27439%27>>. Acesso em: 15 de dezembro 2020.

BRITO, Alexis Couto de. **Execução Penal**. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

Canal Ciências Criminais – Artigos – **Considerações Gerais Sobre a Progressão de Regime Prisional** – disponível em <https://canalcienciascriminais.com.br/progressao-de-regime/> - acesso em 18 de dezembro de 2020.

COSTA, Álvaro Mayrink da. **Exame criminológico**. 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997.

**Entenda como funciona o Exame Criminológico** - julgados – disponível em <https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/458934393/entenda-como-funciona-o-exame-criminologico> - acesso em 16 de dezembro de 2020.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal: parte geral**. 20ª ed. Niteroi: Ímpetus, 2018.

\_\_\_\_\_. **Código penal comentado**. 13ª ed. Niteroi: Editora Ímpetus, 2019.

JUSBRASIL - ADRIANA MOURA, **Criminologia: testes e exames** – disponível em <https://emap.jusbrasil.com.br/artigos/190642010/criminologia-testes-e-exames> - acesso em 16 de dezembro de 2020.

MANNHEIM, Hermann. *Criminologia comparada*. Trad. J. F. Faria Costae M. Costa Andrade. Lisboa: Dundação Calouste Gulbenkian, 1984.

MARCÃO, Renato. **Curso de direito penal**. São Paulo: Saraiva, 2012.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Execução Penal**. 12ª ed. São Paulo: Atlas, 2014.

MORAES, Alexandre Rocha Almeida de.; MARRONI, Keity. **Execução Penal: diferentes perspectivas. Relevância da realização do exame criminológico para identificação do preso psicopata e a necessidade de medidas de prevenção a reincidência**. Salvador: JusPodvm, 2017.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de execução penal**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

\_\_\_\_\_. **Individualização da pena**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

\_\_\_\_\_. **Leis penais e processuais penais comentadas**. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

SANTOS, Juliana Coelho dos. **A importância da realização do exame criminológico quando da progressão de regime prisional**. Revista JurisFIB: Bauru-SP, Dezembro 2019. Disponível em: <<https://revistas.fibbauru.br/jurisfib/article/view/417>> Acesso em: 19/12/2020.

SILVEIRA, Alípio. **Os estabelecimentos penais e o juízo das execuções criminais**. São Paulo, Sugestões Literárias, 1965.

**ANEXO A — Demonstrativo da ficha de pesquisa**

## FICHA DE PESQUISA

Processo nº: \_\_\_\_\_

Localização: \_\_\_\_\_

Sexo: ( ) masculino ( ) feminino

Defesa: ( ) defensor ( ) particular

Crime: ( ) hediondo ( ) comum

Incidência (s): \_\_\_\_\_

Pena: \_\_\_\_\_

Regime inicial: ( ) fechado ( ) semiaberto

Já teve progressão ou regressão: ( ) sim ( ) não

Quem pediu o exame: ( ) juiz ( ) MP ( ) defesa

Objetivo/fundamentação: ( ) progressão ( ) outros

Laudo folhas:

Tempo da juntada do laudo: ( ) até 1 mês ( ) até 2 meses ( ) mais de 2 meses

Decisão: ( ) deferimento do benefício ( ) indeferimento do benefício

Obs: \_\_\_\_\_

# UNIVERSIDADE DO ESTADO DA BAHIA

Autorização Decreto nº 9237/86. DOU 18/07/96. Reconhecimento: Portaria 909/95, DOU 01/08-95

DEPARTAMENTO DE TECNOLOGIA E CIÊNCIAS SOCIAIS- CAMPUS III  
COLEGIADO DO CURSO DE DIREITO



## PLANILHA DE AVALIAÇÃO

### ANÁLISE DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO DE DIREITO

**DISCENTE: LUCAS SAMPAIO DE MACEDO**

**TEMA: A INFLUÊNCIA DO EXAME CRIMINOLÓGICO COMO CONDIÇÃO PARA A PROGRESSÃO DE REGIME: ANÁLISE DE CASOS DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DE JUAZEIRO - BA**

**INÍCIO: 15: 25      TÉRMINO: 15: 53**

| ITENS                                                               | VALOR PARA CADA ITEM | NOTAS                   |          |        |
|---------------------------------------------------------------------|----------------------|-------------------------|----------|--------|
|                                                                     |                      | Orientador (presidente) | Arguidor | Membro |
| TEMA – relevância, objetivos, definição e/ou hipóteses, conclusão.  | (0 a 2)              | 2                       | 2        | 2      |
| CONTEÚDO – clareza, objetividade, coerência.                        | (0 a 3)              | 3                       | 3        | 3      |
| PESQUISA BIBLIOGRÁFICA                                              | (0 a 1)              | 1                       | 1        | 1      |
| APRESENTAÇÃO GRÁFICA – observância das normas técnicas, ortografia. | (0 a 1)              | 1                       | 1        | 1      |
| SUSTENTAÇÃO ORAL – desenvoltura, concatenação, otimização do tempo. | (0 a 3)              | 3                       | 2        | 3      |
| TOTAL – RESULTADO                                                   | 9,6                  | 10,0                    | 9,0      | 10,0   |

Juazeiro-BA, 29 de junho de 2020.

Jaiza Sâmmara de Araújo Alves  
Orientador (Presidente)

Cícero Everaldo Ferreira Silva  
Arguidor

Fátima Rejane Maia  
Membro

LUCAS SAMPAIO DE MACÊDO

**A INFLUÊNCIA DO EXAME CRIMINOLÓGICO COMO CONDIÇÃO PARA A  
PROGRESSÃO DE REGIME: NOS CASOS DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS  
DE JUAZEIRO/BA.**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao  
curso de Direito, da Universidade do Estado da  
Bahia, como requisito parcial para a Obtenção do  
grau de Bacharel em Direito.

Juazeiro - BA, 29 de Junho de 2021

**BANCA EXAMINADORA**

*Jaíza Sâmmara de Araújo Alves*

Prof. Especialista Jaíza Sâmmara de Araújo Alves (Orientadora)

CICERO EVERALDO FERREIRA  
SILVA:1771566

Assinado de forma digital  
por CICERO EVERALDO  
FERREIRA SILVA:1771566  
Dados: 2021.07.02 09:20:50  
-03'00'

Prof. Cícero Everaldo Ferreira da Silva (Arguidor)

*Fátima Rejane Maia de Souza Silva*

Prof. Fátima Rejane Maia de Souza Silva (Membro)